



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Governador

Entrada 13 / 11 / 85
Saída 13 / 11 / 85
[Signature]

MENSAGEM Nº 51/85.

RECEBIDO

Em 13 / 11 / 85

[Signature]

A. B. B. B.
Em 13/11/85.
[Signature]
Antonio Nunes
Chefe de Gabinete do Governador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Transforma a Junta Comercial do Estado de Rondônia em autarquia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 1985.

[Signature]



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Transforma a Junta Comercial do Estado de Rondônia em autarquia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica a Junta Comercial do Estado de Rondônia-JUCER transformada em autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com jurisdição em todo o território estadual, observado, quanto a sua organização e funcionamento, o que dispõe a Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965.

Parágrafo único - A Junta Comercial do Estado de Rondônia-JUCER é vinculada ao Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia e, subordinada tecnicamente ao Ministério da Indústria e do Comércio, na forma da legislação pertinente.

Art. 2º - A Junta Comercial do Estado de Rondônia-JUCER tem por finalidade a execução dos serviços do registro do comércio e atividades afins no âmbito da sua circunscrição territorial, obedecidas as normas da legislação federal sobre registros públicos e juntas comerciais, competindo-lhe, ainda, todas as atribuições enumeradas nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que "dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências", e no Art. 14 do Decreto Federal nº 57.651, de 19 de janeiro de 1966, que regulamenta a referida lei.

§ 1º - A Junta Comercial do Estado de Rondônia-JUCER, desde que autorizada pelo seu plenário, poderá criar com a mesma finalidade, delegacias em todos os municípios do Estado, delimitadas, previamente, as respectivas competências.

§ 2º - Não havendo conveniência ou possibilidade de da instalação de delegacias, poderá a Junta Comercial, por ato de seu Presidente, designar prepostos para exercerem as atribuições que lhes forem conferidas no seu Regimento Interno.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - A Junta Comercial do Estado de Rondônia-JUCER será constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Presidência, como o órgão diretivo e representativo;
- II - Plenário como órgão deliberativo superior;
- III - Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- IV - Secretaria Geral, como órgão administrativo;
- V - Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de assessoramento jurídico da Junta;
- VI - Assessoria Técnica, como órgão de assessoramento técnico;
- VII - Delegacias, como órgãos representativos locais da Junta nas zonas em que se dividir a sua circunscrição territorial.

Parágrafo único - Os órgãos referidos neste artigo terão, respectivamente, a competência que lhe defere a Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, sem prejuízo das atribuições que lhes forem determinadas por outras normas legais, regulamentares ou regimentais.

Art. 4º - O Presidente e o Vice-Presidente da Junta serão nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos dentre os vogais com mandatos coincidentes, admitida a recondução.

Art. 5º - O Plenário, órgão deliberativo superior, é constituído de oito vogais e oito suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, na forma prevista na legislação pertinente, com mandato de quatro anos, admitida a recondução nos termos do permissivo legal.

Art. 6º - Em cada sessão inaugural do plenário da Junta Comercial serão distribuídos os vogais por turmas de três membros, cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 7º - As sessões ordinárias do plenário serão realizadas dentro da periodicidade determinada pelo Regimento Interno da Junta e, as extraordinárias, mediante convocação do Presidente ou Vice-Presidente quando no exercício da Presidência, ou, ainda, a pedido de um terço dos vogais, sempre justificadamente.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 8º - O Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Junta Comercial que faltarem a três sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo e a remuneração correspondente aos dias em que houverem faltado.

Art. 9º - O Secretário-Geral da Junta Comercial será nomeado pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de notória idoneidade moral, especializados em direito comercial e que satisfaçam às seguintes exigências:

- a) tenham a idade mínima de vinte e seis anos;
- b) estejam no gozo de seus direitos civis e políticos;
- c) estejam quites com o Serviço Militar e com suas obrigações eleitorais;
- d) não estejam sendo processados ou tenham sido definitivamente condenados pela prática de crime cuja pena vede, mesmo temporariamente, o acesso a funções ou cargos públicos ou por crime contra a propriedade e a economia popular ou a fé pública.

Art. 10 - A Procuradoria Regional da Junta Comercial, o órgão fiscalizador e de consulta jurídica, será composta de um ou mais Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 11 - A Assessoria Técnica da Junta Comercial do Estado de Rondônia é o órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação, devendo seus membros serem bacharéis em direito, economistas, contadores ou técnicos em contabilidade.

Art. 12 - A Procuradoria Regional e a Assessoria Técnica, em conjunto, serão chefiadas por um Procurador Geral nomeado em Comissão pelo Governador do Estado, dentre os Procuradores da Junta.

Art. 13 - As delegacias da Junta, quando existentes, serão dirigidas por delegados nomeados pelo Governador do Estado, havendo a necessidade de um vice-delegado, escolhido entre os vogais, para responder pelos impedimentos eventuais do delegado.

Art. 14 - Aos vogais será atribuída remuneração nos termos do Regimento Interno da autarquia.

Art. 15 - Ao Presidente e ao Vice-Presidente, além da percepção da remuneração mensal, serão atribuídas verbas de representação fixadas pelo Governador do Estado e constantes do orçamento da Junta.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16 - Constituem patrimônio da Junta Comercial do Estado de Rondônia:

- I - os bens do Estado, dos quais se utiliza atualmente, e os direitos relativos a tais bens;
- II - os legados e doações feitos por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 17 - Constituem receita da Junta:

- I - os emolumentos cobrados pelos atos de registro do comércio e atividades afins;
- II - auxílios e subvenções oriundos dos poderes públicos;
- III - o produto da utilização de seu patrimônio;
- IV - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- V - juros de depósitos bancários;
- VI - as verbas que, em decorrência de convênios e acordos firmados com entidades federais ou com órgãos da cooperação internacional, sejam destinadas à solução dos problemas do âmbito da autarquia;
- VII - o produto da alienação e do arrendamento de bens de seu patrimônio;
- VIII - outras rendas eventuais.

Art. 18 - É criada a taxa de registro do comércio e atos afins, cujas alíquotas não poderão exceder às que forem adotadas no Regimento da Junta Comercial do Distrito Federal, nos termos do Art. 11 da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965.

Art. 19 - A taxa de registro do comércio e atos afins, cujas alíquotas serão revistas sempre que o forem as da Junta Comercial do Distrito Federal, incidirá sobre o arquivamento, na autarquia, de documentos de sociedades mercantis e firmas individuais e será cobrada conforme tabela constante do Regimento Interno da autarquia.

Parágrafo único - A tabela de que trata este artigo será modificada por decreto do Governador do Estado, sempre que solicitado pelo Presidente da Junta, observados os critérios da correção monetária do País.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 20 - A administração financeira da Junta Comercial obedecerá:

- I - aos princípios e normas estabelecidos na legislação específica;
- II - a técnica do orçamento por programa;
- III - às disposições deste artigo.

§ 1º - O controle contábil deverá abranger todo movimento financeiro, patrimonial, de custo e de resultados, sistematizado à adequação de um plano geral de contas.

§ 2º - A contabilidade será organizada de modo a registrar não somente a previsão orçamentária, mas, também, a arrecadação da receita, as despesas empenhadas e as realizadas.

§ 3º - A contabilidade patrimonial terá o objetivo de registrar os fatos e variações da ordem econômica, movimentação de fundos, aquisição e alienação de bens patrimoniais e as depreciações.

§ 4º - A contabilidade de custos tem por finalidade determinar o custo dos programas e atividades realizadas.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 21 - O quadro de pessoal, fixado seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, a ser organizado pela Junta, será próprio e sem qualquer vínculo ou equiparação com os de outras repartições, poderá ser composto de funcionários que atualmente estejam integrando o Quadro Permanente do Estado ou das autarquias estaduais, aos quais serão assegurados os direitos e vantagens de que são titulares.

Parágrafo único - O Governo do Estado arcará com a despesa de pessoal da Junta durante 48 (quarenta e oito) meses após a data da publicação desta Lei.

Art. 22 - Respeitada a sua situação funcional e assegurados todos os direitos e vantagens previstos na legislação vigente, assegura-se aos funcionários que atualmente servem na Junta preferência para o aproveitamento no seu quadro de pessoal.

§ 1º - Os funcionários que atualmente servem na Junta e que forem aproveitados na forma deste artigo, passarão a integrar um Quadro Provisório, para efeito de posterior reclassificação dos respectivos cargos e consequente enquadramento nos correspondentes grupos e categorias funcionais, integrantes do Quadro Permanente, na forma da legislação pertinente.

§ 2º - Os funcionários que não desejarem integrar o quadro da autarquia poderão optar pela transferência para outros órgãos da administração estadual, devendo, então, serem redistribuídos por Decreto do Governador do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 3º - A opção prevista neste artigo deverá ser exercida, pelos interessados, no prazo de sessenta dias, contado da vigência desta Lei.

Art. 23 - O primeiro provimento dos cargos da Junta será em caráter efetivo, quando neles forem aproveitados dos funcionários do Quadro de Pessoal do Estado que já exercam funções em caráter efetivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O Poder Executivo, com o fim de promover a constituição do patrimônio inicial da Junta, na forma prevista no Art. 16, transferirá à Autarquia os imóveis, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos de que utiliza atualmente, e os direitos relativos a tais bens.

Art. 25 - Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contado da sua vigência.

Art. 26 - Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial até a quantia de Cr\$ 200.000.000, (duzentos milhões de Cruzeiros), para fazer face às despesas com a instalação e funcionamento da Junta, no presente exercício.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de novembro de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:


Tenho a honra de encaminhar à esclare
cida deliberação dessa Assembléia Legislativa o anexo Projeto de
Lei que dispõesobre a Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Mister se faz acentuar, inicialmente,
que aquela Junta Comercial foi criada mediante o Decreto Territo
rial nº 246-A, de 16 de setembro de 1966, e que, durante esses lon
gos anos, quase uma vintena, muito pouco pôde ser feito em prol da
sua necessária modernização administrativa, não obstante o ponderã
vel crescimento de suas complexas atividades e responsabilidades.

Isso importa em asseveraa que tal ôr
gão, de tão significativas atribuições específicas, se vê a braços x
para atender a um mínimo possível de suas obrigações funcionais,
que se avolumam, a cada dia, em decorrência do ascencional progres
so deste novo Estado, sobretudo na área do comércio, da indústria,
da ciência e da tecnologia.

É inegável a necessidade de agilização
e de expansibilidade, em todo o Estado, quanto à atuação da Junta
Comercial, órgão ainda preso a atuações empíricas em sua ação bu
crática, o que, de futuro, traria consequências de emperramento à
máquina administrativa do Estado.

Eis que se impõe a transformação estru
tural da Junta Comercial em autarquia, em razão do crescimento do
número de empresas comerciais e industriais em nosso Estado, exigin
do desdobramentos, os mais diversos, quanto às atitudes que se vêm



tomando, sempre no intuito de atender os anseios da comunidade em presarial de Rondônia.

Assim sendo, é de considerar-se o elevado grau de expansão de suas atividades, há algum tempo apenas restrita a poucos municípios, inclusive a Capital, porém, hoje, com o envolvimento das treze unidades administrativas do Estado, todas elas em ponderável desenvolvimento em todos os setores de atividade humana.

Claro está que, de há muito se impõe a sua modernização administrativa e a sua autonomia financeira para que bem possa atender às atribuições que lhe são exclusivas.

Em razão desse fato, já em novembro de 1983 era firmado um convênio entre o Ministério da Indústria e Comércio, através do Departamento Nacional do Registro do Comércio e o Governo do Estado de Rondônia com o objetivo de prestar assistência técnica à Junta Comercial.

Essa providência, efetivamente, produziu certa melhoria para os serviços da Junta Comercial, todavia, como é natural, não o de todo desejado, haja vista a fragilidade do ôrgão beneficiado no que se refere, em particular, a sua estrutura administrativa e econômica.

Pouco depois, em abril de 1984, o Departamento Nacional de Registro do Comércio encaminhava à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia a minuta de anteprojeto de Lei visando a transformar a Junta Comercial em autarquia, o que mereceu apreciação favorável desse egrégio Legislativo.

A boa receptividade daquela providência ensejou um Projeto, em perfeita consonância com aquela transformação.

Portanto, com base nessa poderosa contri

HA

buição e reconhecendo, efetivamente, a irreversibilidade daquela transformação, é que este Executivo, após a coleta dos dados indispensáveis, acurado estudo do assunto e aquilatamento dos meios necessários, há por bem submeter à alta deliberação dessa Casa o Projeto de Lei, esperando, mais uma vez, ser honrado com o elevado espírito de compreensão e de justiça, tão peculiar a Vossas Excelências.

Sirvo-me da oportunidade para reafirmar protestos sinceros de especial consideração.

ANGELO ANGELIN
Governador

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Junta
Comercial do Estado de
Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica a Junta Comercial de Rondônia-JUCER transformada em autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede o foro na Capital do Estado, com jurisdição em todo o território estadual, observado, quanto a sua organização e funcionamento, o que dispõe a Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965.

Parágrafo único A JUCER é subordinada, administrativamente, ao Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e, tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio, na forma da legislação pertinente.

Art. 2º A JUCER tem por finalidade a execução dos serviços do registro do comércio e atividades afins no

âmbito da sua circunscrição territorial, obedecidas as normas da legislação federal sobre registros públicos e juntas comerciais, competindo-lhe, ainda, todas as atribuições enumeradas nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que "Dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências", e no Art. 14 do Decreto Federal nº 57.651, de 19 de janeiro de 1966, que regulamenta a referida lei.

§ 1º A JUCER, desde que autorizada pelo seu plenário, poderá criar com a mesma finalidade, delegacias em todos os municípios do Estado, delimitadas, previamente, as respectivas competências.

§ 2º Não fazendo conveniência ou possibilidade da instalação de delegacias, poderá a JUCER, por ato de seu Presidente, designar prepostos para exercerem as atribuições que lhes forem conferidas no seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º A JUCER será constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Presidência, como o órgão diretivo e representativo;
- II - Plenário como órgão deliberativo superior;
- III - Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- IV - Secretaria Geral, como órgão administrativo;
- V - Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de assessoramento jurídico da junta;

- se
- VI - Assessoria Técnica, como órgão de assessoramento técnico;
 - VII - Delegacias, como órgãos representativos locais da Junta nas zonas em que se dividir a sua circunscrição territorial.

Parágrafo único Os órgãos referidos neste artigo terão, respectivamente, a competência que lhe defere a Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, sem prejuízo das atribuições que ~~lhes~~ forem determinadas por outras normas legais, regulamentares ou regimentais.

Art. 4º O Presidente e o Vice-presidente da JUCER, serão nomeados pelo Governador do Estado de escolhidos dentre os vogais com mandatos coincidentes, admitida a recondução.

Art. 5º O Plenário, órgão deliberativo superior, é constituído de oito vogais e oito suplentes, nomeados pelo Governador do Estado e na forma prevista na legislação pertinente, com mandato de quatro anos, admitida a recondução nos termos do permissivo legal.

Art. 6º Em cada sessão inaugural do plenário da Junta Comercial serão distribuídos os vogais por turmas de três membros, cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 7º As sessões ordinárias do plenário serão efetuadas dentro da periodicidade determinada pelo Regimento Interno da Junta e, as extraordinárias, mediante convocação do Presidente ou Vice-Presidente em exercício, ou, ainda, a pedido de um terço dos vogais, sempre justificadamente.

Art. 8º O Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Junta Comercial que faltarem a três sessões ordiná

rias consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo e a remuneração correspondente aos dias em que houverem faltado.

Art. 9º O Secretário-Geral da Junta Comercial será nomeado pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de notória idoneidade moral, especializados em direito comercial e que satisfaçam às seguintes exigências:

- a) tenham a idade mínima de vinte e seis anos;
- b) estejam no gozo de seus direitos civis e políticos;
- c) estejam quites com o Serviço Militar e com suas abrigações eleitorais;
- d) não estejam sendo processados ou tenham sido definitivamente condenados pela prática de crime cuja pena vede, mesmo temporariamente, o acesso a funções ou cargos públicos ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade e a economia popular ou a fé pública.

Art. 10 A Procuradoria Regional da Junta Comercial, órgão fiscalizador e de consulta jurídica será composta de um ou mais procuradores, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 11 A Assessoria Técnica da Junta Comercial é o órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos a sua deliberação, e os assessores, nomeados pelo Governador do Estado, deverão ser bacharéis em direito, economistas, contadores ou técnicos em contabilidade.

Art. 12 A Procuradoria Regional e a As

sessoria Técnica em conjunto, serão chefiadas por um Consultor Geral nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os Procuradores da Junta.

Art. 13 As delegações da Junta, quando existentes, serão dirigidas por delegados nomeados pelo Governador do Estado, havendo a necessidade de um vice-delegado, escolhido entre os vogais, para responder pelos impedimentos eventuais do delegado.

Art. 14 Aos vogais será atribuída remuneração nos termos do regimento interno da autarquia.

Art. 15 Ao Presidente e ao Vize-Presidente, além da percepção da remuneração mensal, serão atribuídas verbas de representação fixadas pelo Governador do Estado e constantes do orçamento da Junta.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16 Constituem patrimônio da Junta Comercial do Estado de Rondônia:

- li
- I - os bens do Estado, dos quais se utiliza atualmente, e os direitos relativos a tais bens;
 - II - os legados e doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 17 Constituem receita da Junta:

- I - os emolumentos cobrados pelos atos de registro do comércio e atividades afins;
- II - auxílios e subvenções oriundos dos poderes públicos;

- III - o produto da utilização de seu patrimônio;
- IV - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- V - juros de depósitos bancários;
- VI - as verbas que, em decorrência de convênios e acordos firmados com entidades federais ou com órgãos da cooperação internacional, sejam destinadas à solução dos problemas do âmbito da autarquia;
- VII - o produto da alienação e do arrendamento de bens de seu patrimônio;
- VIII - outras rendas eventuais.

Art. 18 É criada a taxa de registro do comércio e atos afins, cujas alíquotas não poderão exceder às que forem adotadas do Regimento da Junta Comercial do Distrito Federal, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965.

Art. 19 A taxa de registro do comércio e atos afins, cujas alíquotas serão revistas sempre que o forem as da Junta Comercial do Distrito Federal, incidirá sobre o arquivamento, na autarquia, de documentos de sociedades mercantis e firmas individuais e será cobrada conforme tabela constante do Regimento Interno da autarquia.

Parágrafo único A tabela de que fala este artigo será modificada por decreto do Governador do Estado, sempre que solicitado pelo Presidente da Junta, observados os critérios da correção monetária do País.

Art. 20 A administração financeira da JUCER obedecerá:

- I - Aos princípios e normas estabelecidos na legislação específica;
- II - a técnica do orçamento por programa;
- III - às disposições deste artigo.

§ 1º O controle contábil deverá abranger todo movimento financeiro, patrimonial, de custo e de resultados, sistematizado à adequação de um plano geral de contas.

§ 2º A contabilidade será organizada de modo a registrar não somente a previsão orçamentária, mas, também, a arrecadação da receita, as despesas empenhadas e as realizadas.

§ 3º A contabilidade patrimonial terá o objetivo de registrar os fatos e variações da ordem econômica, movimentação de fundos, aquisição e alienação de bens patrimoniais e as depreciações.

§ 4º A contabilidade de custos tem por finalidade determinar o custo dos programas e atividades realizadas.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 21 O quadro de pessoal, fixado seu número, atribuições vencimentos e regime jurídico, a ser organizado pela Junta, será próprio e sem qualquer vínculo ou equiparação com os de outras repartições, poderá ser composto de funcionários que atualmente estejam integrando o Quadro Permanente do Estado ou das autarquias estaduais, aos quais serão assegurados os direitos e vantagens de que são titulares.

Parágrafo único O Governo do Estado de Rondônia arcará com a despesa de pessoal da Junta durante 48 (quarenta e oito) meses após publicação desta Lei.

Art. 22 Respeitada a sua situação funcional e assegurados todos os direitos e vantagens previstas na legislação vigente, assegura-se aos funcionários que atualmente servem na Junta preferência para o aproveitamento no seu quadro de pessoal.

§ 1º Os funcionários que atualmente servem na Junta e que foram aproveitados na forma deste artigo, passarão a integrar um Quadro Provisório, para efeito de posterior reclassificação dos respectivos cargos e conseqüente enquadramento nos correspondentes grupos e categorias funcionais, integrantes do Quadro Permanente, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Os funcionários que não desejarem integrar o quadro da autarquia poderão optar pela transferência para outros órgãos da administração estadual, devendo, então, serem redistribuídos por Decreto do Governador.

§ 3º A opção prevista neste artigo deverá ser exercida, pelos interessados, no prazo de sessenta dias, contado da vigência desta Lei.

Art. 23 O primeiro provimento dos cargos da Junta, será em caráter efetivo, quando neles forem aproveitados funcionários do Quadro de Estado que já exerçam funções em caráter efetivo.

Parágrafo único As admissões por contrato somente serão feitas mediante prévia autorização do Governo do Estado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição do patrimônio inicial da Junta através de transferências dos imóveis, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos.

Art. 25 A presente Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contando da sua vigência.

Art. 26 Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial até a quantia de Cr\$200.000.000, (Duzentos Milhões de Cruzeiros), para fazer face às despesas com a instalação e funcionamento da Junta, no presente exercício.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art..28 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 07 DE OUTUBRO DE 1985.